



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 456, DE 2026** **(Do Sr. Delegado Marcelo Freitas)**

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas, para isentar do tributo os valores recebidos por portadores de moléstia profissional ou doença grave que tiverem abono permanência.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI N° , DE 2026**  
(Do Sr. DELEGADO MARCELO FREITAS)

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas, para isentar do tributo os valores recebidos por portadores de moléstia profissional ou doença grave que tiverem abono permanência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 6º .....

.....

§ 1º .....

§ 2º O disposto no inciso XIV do caput deste artigo se aplica às pessoas físicas enquadradas na condição prevista no § 19 do art. 40 da Constituição Federal.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano subsequente ao da publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei busca aplicar aos servidores efetivos que estiverem em condições de se aposentar e que optem por permanecer em atividade o mesmo tratamento tributário hoje conferido a aposentados e pensionistas portadores de moléstia profissional ou doença grave.

De acordo com a legislação tributária em vigor, estão isentos os valores recebidos por aposentados e pensionistas acometidos por moléstia profissional ou doença grave, comprovadas mediante laudo pericial emitido por





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – União/MG**

2

serviço médico oficial. No entanto, com o avanço da medicina, parte dessas pessoas poderia manter-se em atividade, sem necessidade de antecipar uma aposentadoria. Moléstia profissional ou doença grave implica dispêndios elevados, o que justifica a isenção, mas não acarreta necessariamente perda da capacidade laborativa nos dias atuais. Pelo contrário, a manutenção das atividades laborais pode auxiliar no manejo da enfermidade, pelo potencial impacto positivo na própria saúde mental da pessoa em tratamento, decorrente do convívio com os colegas e da sensação de produtividade.

A extensão do benefício àqueles em condições de se aposentar que optarem por se manter em atividade vai ao encontro dos ditames previstos na Lei nº 10.741, de 2003, denominada Estatuto do Idoso. A referida norma regula uma série de direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos e, entre eles, está o “direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas”.

Assim, em prestígio ao regramento jurídico que busca proteger as pessoas com idade mais avançada e ao princípio constitucional do valor social do trabalho, insculpido no inciso IV do art. 1º da Constituição Federal, apresentamos proposta que incentiva a permanência no serviço público daqueles profissionais experientes que se sentem aptos a continuar trabalhando mesmo quando acometidos por moléstia profissional ou doença grave. Por essas razões, esperamos contar com o apoio dos ilustres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS

Apresentação: 10/02/2026 20:12:23.950 - Mesa

PL n.456/2026



\* C D 2 6 8 7 1 9 6 5 1 6 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 7.713, DE 22 DE  
DEZEMBRO DE 1988**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198812-22:7713>

**FIM DO DOCUMENTO**